



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 982/2023

Processo Número: **16878/2023** | Data do Protocolo: 15/06/2023 14:32:52

Autoria: Dani Alonso

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.**





Projeto de Lei

Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de São Paulo, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico.

Além disso, a sociedade em geral é responsável pela preservação da infância e da adolescência contra qualquer ataque imoral à sua inocência e sua formação.

Deste modo, é importante apresentar projetos que visem fortalecer a proteção física e psicológica de crianças e adolescentes, assim como as instituições que atuam na defesa e proteção dos direitos da infância.

Em relação à proteção da criança e do adolescente, a CRFB/1988, em seu art. 24, XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.





§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sobre o tema de proteção à criança e ao adolescente, a União editou a Lei nº 8.069/1990, norma geral que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente que, dentre outros, estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção à vida e à saúde, além de criar mecanismos para prevenir e identificar casos ou suspeita de violência, verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em total sintonia com as diretrizes estabelecidas pela norma federal, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado-membro exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei.

Ademais, esta proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal, que em seu art. 227 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional deu ensejo à vasta legislação protetora da dignidade sexual dos infanto-juvenis, lançando mão de um rol taxativo, disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposição vai ao encontro desse objetivo constitucional.

Por fim, a matéria pretende coibir quaisquer iniciativas que possam contribuir para o aumento dos dados





alarmantes de abuso e exploração sexual infantil no país.

Assim sendo, haja vista a urgente necessidade de discussão da matéria ora exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **14/06/2023 19:16**

Checksum: **D595C169B2FAEF9DA2636D1D2DF0258244C5662D4CA0D632CC361D776431E207**

